



Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

10 de Maio de 2022

Ofício 3.364/2022

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Excelentíssimo Senhor
Bruno Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, e dá outras providências.*"

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos
Prefeito de Caruaru

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_MENSAGEM_019_Reestruturacao_Procuradoria.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	10/05/2022 16:01:37	1Doc RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2528-796F-6723-52D2**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 019/2022

Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar n. 059, de 17 de janeiro de 2018, e dá outras providências*”.

Trata-se de proposta legislativa que visa reorganizar a estrutura funcional e administrativa da Procuradoria Geral do Município de Caruaru, com vistas a estabelecer um novo modelo de atuação da Advocacia Pública Municipal, adequando-a à realidade operacional de diversos órgãos de representação judicial e extrajudicial de Municípios com porte semelhante.

Nesse sentido, a valorização do servidor, a regulamentação do mérito profissional como critério para a promoção na carreira, e a inauguração de instrumentos normativos que permitam uma atuação uniforme e orientada da Administração Municipal, como é o caso do instituto do Parecer Referencial, são indispensáveis ao amadurecimento institucional do órgão e, por conseguinte, da gestão dos serviços jurídicos prestados pelo Município.

O projeto de lei busca ainda corrigir lacunas normativas e falhas de redação contidas na legislação originária, tais como percentuais de honorários advocatícios previstos em montante superior a 100% (cem por cento), bem como o não pagamento de verbas dessa natureza para os procuradores que se encontrem em gozo de férias.

Com a edição deste marco normativo, a Procuradoria Geral do Município sedimentará uma gestão profissional, uniforme, orgânica e institucional das atividades desempenhadas pelo órgão, sempre no intuito de reduzir o passivo financeiro do Município e, ao mesmo tempo, elevar os ganhos provenientes de decisões favoráveis conseguidas junto ao Poder Judiciário, como tem ocorrido de forma recorrente desde a realização do primeiro concurso público para a carreira.

Por tudo isso, sua aprovação faz-se necessária, sobretudo porque os benefícios serão proporcionados não só para o Poder Público Municipal, mas também para toda a população que é, em última instância, destinatária direta da atuação judicial e extrajudicial de uma Procuradoria Geral sempre orientada de forma a preservar o interesse público, a eficiência administrativa e a proteção ao erário.

Firme em tais razões, o Poder Executivo propõe o presente projeto de lei, com o qual pretende alterar dispositivos da Lei Complementar n. 059, de 17 de janeiro de 2018, que trata do regime jurídico da carreira dos Procuradores do Município de Caruaru, nos termos que seguem adiante, e nesta oportunidade, reitero à Vossa Excelência e a seus ilustres pares a manifestação do meu singular apreço.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL

FINALIDADE: Reestruturação da carreira de Procurador do Município de Caruaru

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

	Despesa Mensal	Aumento
Despesa Atual	87.019,32	
Valor Proposto	161.607,94	74.588,62

Com base nas informações da tabela é possível encontrar o aumento da despesa mensal com salários da seguinte forma:

$$\begin{aligned}\text{Aumento da despesa mensal} &= \text{Despesa com novos salários} - \text{Despesa com salários vigentes} \\ \text{Aumento da despesa mensal} &= 161.607,94 - 87.019,32 \\ \text{Aumento da despesa mensal} &= 74.588,62\end{aligned}$$

Para encontrar o aumento da despesa com salários no ano, foi utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}\text{Aumento da Despesa Anual} &= \text{Aumento da Despesa mensal} \times 13,33 \\ \text{Aumento da Despesa Anual} &= 74.588,62 \times 13,33 \\ \text{Aumento da despesa Anual} &= 994.266,28\end{aligned}$$

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro as Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	RC Prevista
2022	1.088.880.000,00
2023	1.068.246.000,00
2024	1.104.679.000,00

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pela Receita Corrente correspondente a cada ano, obtêm-se os seguintes impactos financeiros:

Ano	Impacto
2022	0,091%
2023	0,093%
2024	0,090%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante planejamento fiscal para aumento da arrecadação própria e diminuição de outras despesas. O impacto orçamentário será de, no máximo, 0,562% do total de receita estimada para os exercícios de 2022 a 2024, respeitar-se-á, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

AÇÃO GOVERNAMENTAL

Manutenção das Atividades da Prefeitura.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

As ações administrativas e gerenciais de cada Secretaria estão estruturadas, para propiciar a manutenção e o regular funcionamento da Administração Municipal.

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Reestruturação administrativa

PREVISÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS

VALOR DO AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS ANUAL/ PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS

EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
R\$ 74.588,62	R\$ 74.588,62	R\$ 74.588,62
0,091%	0,093%	0,090%

FONTE DE RECURSO

Receitas Correntes

DOTAÇÃO

3.1 Pessoal e Encargos Sociais – UG 2

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA

Existe previsão na LOA 2022 para a despesa criada/aumentada

Ordenador da Despesa

Data: ____/____/____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os artigos 28, 30, 31, e 38 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação da Carreira de Procurador Municipal, fixa sua remuneração e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. As promoções dos Procuradores do Município, de uma categoria para a outra imediatamente superior da carreira, ocorrerão no período de 3 (três) anos, excluídos os períodos relativos a cessão para outros entes federativos, bem como os períodos de licença sem vencimentos por interesse particular, regulada em lei.

§ 2º O mérito, para efeito de promoção, será aferido pelo Conselho da Procuradoria-Geral, presidido pelo Procurador-Geral do Município, em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica, tudo de acordo com o Regulamento da Procuradoria Geral.

§ 3º O Procurador do Município beneficiado pela promoção fará jus ao acréscimo, por Nível, de um meio de seu vencimento base, considerando-se, para tanto, o vencimento base do nível anterior da carreira.

§ 4º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão funcional retroagirão à data do protocolo do requerimento administrativo.”

“Art. 30. A remuneração dos Procuradores Municipais, em sua classe inicial (PMN-III), será composta pelo vencimento base do cargo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de gratificações legais e da parcela correspondente aos honorários administrativos e sucumbenciais rateados na forma da presente lei.

§ 1º É condição indispensável à percepção dos recursos financeiros inerentes aos honorários sucumbenciais referidos no Parágrafo Primeiro deste artigo, encontrar-se, no momento do correspondente pagamento, ocupando e desempenhando o cargo de Procurador do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, em efetivo exercício.

§ 2º Consideram-se efetivo exercício, para fins do disposto no parágrafo anterior, período de férias, licenças remuneradas, bem como demais afastamentos com remuneração.”

“Art. 31. A participação remuneratória quanto aos honorários sucumbenciais decorrentes de condenações proferidas pelo Poder Judiciário, assim como os apurados em razão de Processos Administrativos, observará a divisão igualitária do correspondente saldo pecuniário apurado na conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru entre o Procurador-Geral, o Secretário Executivo e os Procuradores integrantes da carreira instituída.”

"Art. 38. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante ato infralegal, as questões omissas da presente Lei e inerentes ao desempenho das atividades do Procurador Geral, do Secretário Executivo, assim como dos Procuradores Municipais e ocupantes dos cargos comissionados integrantes da Procuradoria Geral do Município de Caruaru.”

Art. 2º Acrescentam-se os seguintes dispositivos à Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018:

I - O art. 6º da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º. (...)

§ 1º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

II - O art. 27 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 27. A carreira de Procurador Municipal será dividida em três níveis, sendo composta por:

I – Procurador Municipal Nível I: (PMN-I)

II – Procurador Municipal Nível II: (PMN-II);

III – Procurador Municipal Nível III: (PMN-III)

§ 4º Caso não haja Procuradores Municipais Nível I, as disposições tratadas no § 1º serão aplicadas aos Procuradores Municipais Nível II e, na ausência destes, aos Procuradores Municipais Nível III;

§ 5º Caso não haja Procuradores Municipais Nível II, as disposições tratadas no § 2º serão aplicadas aos Procuradores Municipais Nível III.”

Art. 3º Os Procuradores Municipais farão jus a uma gratificação de representação jurídica de um terço sobre o vencimento base, respeitado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Só terá direito à percepção da representação prevista no *caput* o Procurador Municipal que esteja ocupando e desempenhando o cargo de Procurador do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, em efetivo exercício, nos termos do § 3º, do Art. 30 da Lei Complementar nº 059;

§ 2º Não perderá o direito à gratificação prevista neste artigo o Procurador do Município afastado em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade ou paternidade, ou serviço obrigatório por lei.

§ 3º A gratificação de representação, de que trata este artigo, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 28 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 5º Fica revogado o art. 29 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 6º Ficam revogados os incisos I e II do art. 30 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 7º Ficam revogados os incisos de I a V, bem como os §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Parágrafo unico. Eventual saldo pecuniário remanescente será rateado na forma do art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, com a redação que lhe foi dada por esta Lei.

Art. 8º Fica revogado o Anexo Único da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 10 de maio de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito